



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0020719-45.2024.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$3.289.085,03
Autor(s): • WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA
Réu(s): • MASSA FALIDA DE WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA
representado(a) por NITSCHKE, GRABOSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SOBREPOSIÇÃO DE LEILÃO NA JUSTIÇA FEDERAL — BENS ARRECADADOS NESTA FALÊNCIA

1. O Administrador Judicial arrecadou e submeteu a avaliação técnica três lotes urbanos situados em Ribeirão do Pinhal/PR, matriculados sob os números 10.713, 10.774 e 10.807, avaliados respectivamente em R\$ 77.000,00, R\$ 102.000,00 e R\$ 148.000,00 (movs. 197.1 a 197.4). Antes mesmo da apresentação desses laudos, contudo, sobreveio notícia de que os mesmos imóveis estão sendo levados a leilão eletrônico nos autos da execução fiscal n.º 5033735-48.2014.4.04.7000, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de Curitiba, com pregões designados entre 28 de maio e 25 de junho de 2026 e avaliação conjunta, naquele feito, de R\$ 206.000,00 (mov. 196.1).

Os pregões já designados na Justiça Federal transcorreram sem que estes autos registrem qualquer comunicação ao juízo federal sobre a decretação desta falência e sobre a arrecadação anterior dos mesmos bens, tampouco notícia do resultado alcançado.

A situação exige providência imediata. Explico.

O art. 7º-A da Lei n.º 11.101/2005 distingue, em incisos próprios, o que compete a cada juízo quando há execução fiscal em curso contra empresa falida: ao juízo da execução cabe decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito tributário, podendo inclusive prosseguir com atos de expropriação sobre bem já constrito; ao juízo falimentar, porém,

competem com exclusividade a arrecadação dos bens, a apuração do ativo e o pagamento aos credores segundo a ordem legal de classificação. A alienação do bem pelo juízo da execução fiscal não subtrai do juízo universal a atribuição de receber e distribuir o produto obtido.

A razão é simples. A preferência do crédito tributário, prevista no art. 187 do Código Tributário Nacional, não é absoluta na falência: desde a alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005 no parágrafo único do art. 186 do CTN, os créditos trabalhistas e os créditos com garantia real — estes até o limite do valor do bem gravado — precedem o crédito da Fazenda Pública na ordem do art. 83 da Lei n.º 11.101/2005. Se o produto da arrematação apurado no juízo federal fosse ali mesmo aplicado à satisfação direta da execução fiscal, essa ordem de preferência seria contornada, em prejuízo dos credores trabalhistas e com garantia real desta falência. Por isso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da positivação do art. 7º-A, já assentava que o produto da alienação judicial de bem da falida, ainda que apurado no próprio juízo da execução fiscal, deve ser remetido ao juízo universal da falência, para inclusão na massa e pagamento segundo a ordem legal (REsp 188.148/RS).

Fica reservada a averiguação sobre se a Fazenda Nacional exequente optou por habilitar o seu crédito diretamente nestes autos falimentares — hipótese em que a execução fiscal deveria estar suspensa até o encerramento da falência, ressalvado o prosseguimento sem dupla garantia —, ou se manteve a via executiva autônoma, o que a lei também admite.

Diante do exposto, determino:

1.1. Oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba, nos autos n.º 5033735-48.2014.4.04.7000, comunicando a decretação desta falência e a arrecadação, nestes autos, dos mesmos imóveis levados a leilão naquele feito — matrículas 10.713, 10.774 e 10.807, de Ribeirão do Pinhal/PR —, solicitando informações sobre o resultado dos pregões designados e determinando que, havendo arrematação, o produto seja transferido a este Juízo, dada a competência absoluta deste Juízo universal da falência para o pagamento dos credores segundo a ordem legal de classificação. Prazo de 5 dias para resposta.

1.2. Sem prejuízo, determino ao Administrador Judicial que promova, no mesmo prazo, a habilitação da Massa Falida naqueles autos, para acompanhamento direto do feito e ciência tempestiva de qualquer ato de expropriação ou levantamento de valores.

PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS — HOMOLOGAÇÃO DOS LAUDOS E DESIGNAÇÃO DOS LEILÕES

2. O leiloeiro Hécio Kronberg, nomeado depositário, avaliador e leiloeiro dos bens da massa (mov. 175.1) e regularmente investido no encargo (mov. 188.1), apresentou os laudos de avaliação dos três imóveis já referidos, do veículo Kia UK2500 HD SC, placa AYR-9353 (R\$ 41.900,00), e de lote de bens móveis diversos (R\$ 2.100,00), e submeteu o Plano de Realização de Ativos propondo a alienação por leilão judicial eletrônico em até três praças (movs. 197.1 a 197.5 e 198.1). A falida manifestou concordância com os valores apurados (mov. 207.1), e o Administrador Judicial reiterou o pedido de homologação (mov. 208.1).

Os laudos comportam homologação.

As avaliações observaram a metodologia técnica da NBR 14.653, não foram impugnadas por qualquer interessado e contam com a concordância expressa da própria falida. Não há, portanto, óbice a que sejam homologadas desde logo. A designação efetiva dos leilões, contudo, fica condicionada ao desfecho da diligência determinada na seção anterior quanto aos três imóveis também levados a leilão na Justiça Federal — providência que evita a duplicidade de atos de alienação sobre o mesmo bem e eventual nulidade por ausência de comunicação ao juízo federal.

Diante do exposto, determino:

2.1. Homologo os laudos de avaliação apresentados pelo leiloeiro Hécio Kronberg quanto aos imóveis de matrículas 10.713 (R\$ 77.000,00), 10.774 (R\$ 102.000,00) e 10.807 (R\$ 148.000,00), ao veículo Kia UK2500 HD SC, placa AYR-9353 (R\$ 41.900,00), e ao lote de bens móveis diversos (R\$ 2.100,00), nos termos dos movs. 197.1 a 197.5.

2.2. Comunicada pelo Juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba a inexistência de sucesso, ainda que parcial, dos leilões em curso naqueles autos — ou decorrido o prazo assinalado sem resposta —, intime-se o leiloeiro para, em dez dias, designar os leilões dos bens ora homologados, em até três hastas, admitindo-se no terceiro leilão lance por qualquer valor, apresentando a respectiva minuta de edital e cumprindo as demais providências necessárias à sua publicação e realização.

2.3. Fixo a comissão do leiloeiro, a ser paga pelo arrematante, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, para todos os bens ora homologados.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

